



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.434/2025  
PROJETO DE LEI Nº 1.624/2024  
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA**

**Cria o Programa Roupas Solidárias, que destina à doação de produtos de vestuário apreendidos no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Roupas Solidárias, com a finalidade de doar os produtos de vestuário apreendidos no Estado da Paraíba, agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaço para novas apreensões, diminuir os custos de armazenagem e evitar a depreciação dos bens, conferindo-lhes destinação social.

**Art. 2º** Para fins desta Lei serão considerados aptos para doação os produtos novos, apreendidos por irregularidades insanáveis no âmbito do Estado da Paraíba, armazenados no órgão competente.

**Art. 3º** Poderão solicitar o recebimento de doação de produtos apreendidos todas e quaisquer entidades de natureza pública ou privada, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade de caráter social.

**Parágrafo único.** As solicitações deverão ser encaminhadas por escrito ao órgão competente, indicado por decreto regulamentador, observado no mínimo os seguintes documentos:

- I - cadastro das entidades no Programa Roupas Solidárias;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil;
- III - cópia do estatuto registrado e suas alterações;
- IV - comprovante de endereço de funcionamento da entidade;
- V - nos casos de desastres, a doação poderá ocorrer, sem a necessidade de CNPJ e comprovante de funcionamento das entidades.

**Art. 4º** Fica vedada a participação da entidade em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, por quaisquer meios e formas, sob pena de ser excluída do Programa.

**Art. 5º** É defeso a comercialização dos produtos recebidos a terceiros, salvo quando realizado em prol da entidade e com valores considerados simbólicos.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 07 de agosto de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente